



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
7ª VARA**

Processo n. : 10138-80.2013.4.01.3500
Classe : 1100 – AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
Autor : WESLEI JUNIOR FERREIRA LOPES
Ré : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS –
CREA/GO E OUTROS

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **WESLEI JUNIOR FERREIRA LOPES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS – CREA/GO, CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA** e **MÚTUA – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA** objetivando afastar a exigibilidade e obter a restituição dos valores cobrados a título de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Alega, em síntese, que: 1) é engenheiro eletricista e, por força da Lei n. 5.194/66, somente pode exercer a profissão após regular inscrição no CREA/GO; 2) atua na área de prestação de serviços e elaboração de projetos no ramo da engenharia elétrica, sujeitando-se o registro, à expedição e apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); 3) foi instituída taxa devida pela prestação do serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo a lei delegado competência para o CONFEA fixar a base de cálculo e a alíquota do tributo; 4) a Lei nº 6.496/77 prevê delegação do CONFEA de fixar mediante resolução a taxa a ser cobrada referente aos contratos de prestação de serviços que são realizados mediante ART; 5) que a lei não fixou a base de cálculo e alíquota do tributo que pretendeu criar; 6) que a fixação do valor e a correção da referida taxa por meio de resolução, sem qualquer amparo legal, viola o princípio da legalidade estrita da tributação que exige para a criação de tributos lei formal definindo a hipótese de incidência, os sujeito ativo e passivo, a base de cálculo e alíquota, o que não ocorreu no presente caso.

Juntou documentos (fl. 24/124).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 126/127).

Citado, o CREA/GO apresentou contestação às fls. 134/161, alegando, preliminarmente: 1), a inépcia da petição inicial em face da sua ilegitimidade para figurar sozinho no pólo passivo da relação processual, uma vez que o CONFEA, a MÚTUA e o CENG participam da divisão do valor arrecadado; 2) ilegitimidade ativa do autor tendo em vista que a Lei n. 6.466/77 não estabelece a incidência da ART sobre os honorários recebidos pelo profissional, sendo suportada apenas pelo proprietário da obra e/ou empreendimento de engenharia.

No tocante ao mérito, após tecer historio acerca da instituição da ART sustentou, em síntese: 1) que a Lei n. 6.496/77 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 , sendo portanto legítima a instituição do valor da ART por meio de resolução; 2) que a lei n. 12.514/2011 estabeleceu o valor máximo e o índice de correção da ART, encerrando qualquer questionamento sobre o tema; 3) que o autor não comprovou que efetivamente arca com os recolhimentos efetuados a título de ART.

O autor impugnou a contestação do CREA/GO às fls. 206/216.

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido.

Às fls. 237, foi proferida decisão que converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação do autor para promover a inclusão no pólo passivo da CONFEA e da Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o que foi cumprido às fls. 239.

Citada, a Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia apresentou contestação às fls. 244/264, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui competência administrativa ou legal para regulamentar qualquer medida relacionada a ART; a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais e a necessidade de chamamento da União ao processo.

No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor, ao argumento de que não há qualquer óbice à instituição do valor da cobrança por intermédio da Resolução do CONFEA, sendo inclusive tal ato administrativo de competência exclusiva do referido órgão por força do disposto na Lei n. 6.496/77.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA apresentou contestação às 286/305 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, ao argumento de que não comprovou que foi ele quem efetivamente efetuou o pagamento do tributo.

No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor, sustentando a legalidade da taxa de ART em face da observância da legislação aplicável à espécie e do princípio da legalidade tributária.

O autor, às fls. 310/318, impugnou a contestação apresentada pela CONFEA.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendem



produzir, apenas o CREA/GO se manifestou (fl.321/323) pugnando pela revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e pela juntada dos documentos de fls. 325/331.



É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos réus, uma vez que, nos termos das Leis 5.194/66 e 6.496/77, os valores recolhidos a título de ART são divididos entre o CONFEA (15%), o CREA (65%) e a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (20%), sendo que esta também possui personalidade jurídica e patrimônio próprios (art. 4º, §1º, e art. 11, I, da Lei 6.496/77).

Assim, ainda que o art. 2º, §2º, da Lei 6.496/77 estabeleça o CREA como responsável pelo recebimento dos valores da ART pelo profissional ou pela empresa, eventual procedência do pedido implicará no dever coletivo de restituição, razão pela qual todos são legítimos para responder ao pedido formulado nos autos.

Sob esta ótica, rejeito ainda o requerimento de chamamento da União ao feito, uma vez que não é destinatária dos recursos em questão e, por este, motivo não pode ser compelida a restituir os valores que não recebera, disso decorrendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

Rejeito, por fim, a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo CONFEA, uma vez que as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs anexadas aos autos foram registradas em nome do autor, engenheiro civil, comprovando a titularidade do direito questionado nos autos.

Registro, ainda, que, como o pedido de restituição de indébito formulado nos autos diz respeito apenas às parcelas recolhidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação (vide fls. 22), não há que se falar em prescrição no presente caso.

Estabelecido isso, passo ao exame de mérito propriamente dito.

A parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, prevista na Lei 6.496/77, bem como a restituição dos valores indevidamente, sob o argumento de que a exação não respeita os princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

Com efeito, o art. 150, I, da Constituição estabelece que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Segundo os princípios da legalidade e da tipicidade tributária, a lei que estabelece a exigência de tributo deve ser lei em sentido formal, a qual

deve trazer, em seu conteúdo, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota, nos termos dos arts. 150, I, da Constituição e 97 do CTN.



O art. 1º da Lei 6.496/77 criou uma obrigação jurídica tributária denominada Anotação de Responsabilidade Técnica, definida nos seguintes termos:

Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Embora a Lei 6.496/77 tenha criado a exação, deixou os critérios e os valores das taxas da ART para serem definidos por normas regulamentares, a serem editadas pelo CONFEA, ficando assim delegado:

Art 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART tem natureza jurídica tributária e, segundo definição do Superior Tribunal de Justiça, é um tributo que reveste a natureza de taxa de polícia, uma vez que é exigida em razão do exercício regular do poder de polícia de que estão investidos o CONFEA e os CREAs. É o que restou definido no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. EXAÇÃO COBRADA PELO CONFEA E CREAS EM VIRTUDE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. TAXA DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 742217/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

Como tributo, deve sujeitar-se ao regime constitucional tributário, impondo-se a observância de todas as suas regras e princípios.

O princípio da reserva legal estatuído no art. 150, I, da Constituição, assim como o princípio da tipicidade tributária, impedem a delegação ao Poder Executivo da competência para estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, não sendo possível a definição dos critérios e valores de tributo por meio de normas regulamentares.

Além de extraído da norma constitucional, o princípio da indelegabilidade da competência tributária está expressamente previsto no art. 7º do CTN, que estatui o seguinte:

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de



arrecadar ou fiscalizar os tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa de direito público a outra, nos termos do §3º do art. 18 da Constituição.

Dessa forma, a competência tributária, entendida como poder fiscal, é indelegável, e a delegação da fixação dos critérios e valores das taxas da ART ao CONFEA, *ad referendum* do Ministério do Trabalho, implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que os elementos definidores da exação, notadamente a alíquota e a base de cálculo, não foram estabelecidos por lei em sentido formal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. LEI 6.496/77 (ART. 2º, § 2º). DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DE TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDELEGABILIDADE. MATÉRIA RESERVADA À LEI. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TIPICIDADE TRIBUTÁRIA E AO ART. 97 DO CTN. I - **O legislador ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e a base de cálculo da taxa de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) não observou os princípios da legalidade tributária (CF, art. 150, § 1º) e a tipicidade**, segundo os quais o tributo só pode ser exigido quando todos os elementos da norma jurídica - hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas - estão contidos na lei, nem tampouco a regra do art. 97 do CTN, que discrimina os elementos obrigatórios reservados à lei, notadamente a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo (CTN, art. 97, IV). II - Embargos infringentes providos, para reformar o Acórdão embargado e, por conseguinte, negar provimento à apelação interposta pelo CONFEA e à remessa oficial. (EIAC 200201000250371, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:16/05/2011 PAGINA:047.) Original sem grifo.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM À INDUSTRIALIZAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BITRIBUTAÇÃO. DELEGAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150, DA CF, 7º E 97, DO CTN. 1. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída expressamente como TAXA pela Lei 6.994/82, configura-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido ao sistema CONFEA-CREA para fiscalização do exercício das profissões englobadas pelo Conselho, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. A Lei 6.496/77, art. 2º, § 2º, delegou o poder de tributar ao CONFEA, ao determinar que esse órgão deveria fixar os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho. A fixação das alíquotas da taxa da ART (Lei 6.994/82, art. 2º, parágrafo único) igualmente fora delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs. 3. **Referidas Leis não observaram, ao**

instituir a taxa da ART, o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 200101000451720, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:29/09/2006 PAGINA:101.) Original sem grifo.

No mesmo sentido, há, ainda, recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 566.974/DF (DJ 15.03.2012), da lavra do Sr. Ministro Dias Toffoli, que, ao decidir caso semelhante, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Verifico que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da Corte, que reconhece a natureza jurídica autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Quanto às taxas de determinadas obrigações impostas compulsoriamente pelos Conselhos observo que tais exações por possuírem regime jurídico tributário, devem respeito ao sistema principiológico tributário, inclusive ao princípio da legalidade estrita.

Enfim, a disposição normativa que atribui ao conselho de fiscalização profissional a competência para livremente fixar e alterar os valores das contribuições e taxas que lhe são devidas não foi recepcionada pela Constituição, porquanto contrária aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade, impondo-se, assim, o reconhecimento da inexigibilidade da exação.

Entretanto, posteriormente, o vício de inconstitucionalidade restou sanado uma vez que o valor da taxa foi fixado em patamar máximo por lei, em sentido formal, a saber, Lei 12.514/2011, *confira-se*:

Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Remanesce, portanto, a questão a respeito da repetição do indébito.

Restituição do Indébito

Consignado está que, antes da edição da Lei 12.514/2011 (publicada em 31.10.2011), é inconstitucional a cobrança da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo CREA e, portanto, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito, respeitando-se, por certo, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no texto da Constituição.

Com efeito, o princípio da anterioridade nonagesimal, pertinente ao Direito Tributário, estabelece que não haverá cobrança de tributo senão decorridos no mínimo 90 dias após a promulgação da lei que o instituiu.

Portanto, um tributo só poderá ser cobrado pelo Fisco após 90 dias (daí o nome) da publicação, no Diário Oficial da lei que o criou.



Eis o fundamento constitucional do referido princípio:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (grifou-se)

Conclui-se que, tanto quanto ocorre com outros princípios constitucionais tributários (a legalidade e irretroatividade), a anterioridade nonagesimal se caracteriza como direito fundamental do cidadão, e que, portanto, qualifica-se como cláusula pétrea da Constituição.

Daí que, como resultado prático no caso dos autos, a restituição alcançará o período compreendido entre 29.04.2008 a 31.01.2012, pois a Lei 12.514/2011 foi publicada em 31.10.2011 e o prazo nonagesimal se encerrou em 31.01.2012.

Na hipótese, o autor juntou documentos que comprovam o pagamento da taxa denominada ART no período acima referido (cf. fls. 62/106) e, via de consequência, seu direito à repetição de indébito.

A respeito desse último ponto, importante fixar que a questão relativa aos valores a serem repetidos envolve liquidação do julgado, sendo dispensável, como decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, a prova de todos os recolhimentos nessa fase, ainda que se trate de restituição de indébito via precatório. Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat.

2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da

existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.

3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1161184 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0196014-0 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2010)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PLEITEADO**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reportando-me aos fundamentos desta sentença, fixo o seguinte:

1) **reconheço** a inexigibilidade da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, como prevista na Lei 6.496/77 (art. 2º, §2º), até o advento da Lei 12.514/2011, publicada em 31.10.2011, e que, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, somente passou a exigir o tributo a partir de 31.01.2012;

2) **condeno** a parte ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos no período de 29.04.2008 a 31.01.2012, valores esses que deverão ser apurados em **liquidação de sentença**;

3) para a liquidação dessa sentença, a parte autora deverá provar, durante todo o período referido, o efetivo desembolso da taxa denominada ART;

4) sobre o valor recolhido indevidamente deve incidir a taxa SELIC, conforme parágrafo 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido até o dia 30/06/2009, quando a partir então deverá ser adotado o critério de correção delineado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos e metade das custas processuais (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.



BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO
Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da SJGO